



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DOCUMENTO Nº

40

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 07/2022

JUSTIFICATIVA

O Fundo Municipal de saúde, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 004/2022, de 03 de janeiro de 2022, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa especializada em Gerenciamento em servidor Mikrotik (Router OS) com soluções de Firewall, Wi-Fi Cooperativo, Controle de Acesso, Controle de Banda, Filtros de Conteúdo e outras regras que, por ventura, se façam necessárias, a fim de garantir a disponibilidade e qualidade do link de internet do órgão contratante, fazendo com que todos os sistemas de informação do mesmo operem ininterruptamente.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peça fundamental: Projeto Básico, Pesquisa de Mercado, Proposta de Serviços, Solicitação de Despesa e documentação jurídica e técnica necessários daquela empresa.

A Secretaria de Saúde coleciona, ainda, aos autos, outros elementos, a exemplo da documentação, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, art. 24, II dispõe, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que esta Secretaria, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório. A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, constando-se, ainda, que o preço contratual está dentro do praticado no



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DOCUMENTO Nº 41

mercado, reforçando, destarte, a possibilidade da dispensa de licitação, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa V-MICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é experiente, capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, além de ser o que atende melhor os interesses da Administração Pública, porque mais completo na oferta de serviços sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado.

2 - Justificativa do preço - Os preços apresentados estão de acordo com os preços de mercado conforme pesquisa realizada pelo setor de compras. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis conforme serviços anteriores fora e nesta esfera.

Ex postis, entendemos que a situação aqui descrita configura-se hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente - V-MICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, II, c/c art. 26, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Portanto, resta claro que, atendidos os requisitos postos em Lei, a contratação mediante dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, pode ser efetivada, mesmo comprovada a viabilidade de competição, haja vista o atendimento de princípios constitucionais outros tão importantes quanto o da isonomia, além do interesse público, fim único de toda atividade administrativa!

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência e da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.682/2012, dentre outras;

Considerando, ainda, a necessidade do cumprimento do princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal, exigidos na Constituição Federal, nos termos do inc. XIV, do art. 5º, no caput, do art. 37, no art. 220, todos da CF/88, Lei nº 12.527/2011, Lei Complementar nº 131/09, Lei nº 8.159/91 c/c as disposições da MP 2.200-2/2001, aprovada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e Lei Federal nº 12.682/2012, buscando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento institucional da municipalidade, com vistas à modernização e efficientização da administração pública;

Considerando, por último, que a contratação da V-MICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é de interesse público e visa a realização do bem comum e essa melhoria se refletirá na sociedade, através da gestão efetivamente pública, eficiente e transparente e, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DOCUMENTO Nº 42

licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados é que entendemos ser dispensada a licitação.

Perfaz a presente dispensa o valor global de **RS 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais)** até 31 de dezembro de 2022.

A Senhora Secretária de Saúde, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Boquim/SE, 25 de fevereiro de 2022.

DOUGLAS WILLIAMO SOUZA DANTAS
Presidente

GABRIELA ASSUNÇÃO OLIVEIRA
Membro

MARIA DAS GRACA SANTANA MATOS
Membro

Ratifico a presente justificativa. Publique-se, providencie-se o contrato.

Boquim/SE, 25/02/2022.

BRUNA CRUZ SANTOS
SECRETARIA DE SAUDE E BEM ESTAR